



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 2765-86.2013.8.01.0000 – CLASSE 20 – RIO BRANCO – ACRE

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
Advogado indicado: Mauro Renato Alves Salomão
Advogada indicada: Waneska Salvático
Advogado indicado: Lucas Vieira Carvalho

LISTA TRÍPLICE. JUIZ EFETIVO. TRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO.

- A comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de listas tríplices, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado – conforme disposição constante no artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c.c. o artigo 2º da Resolução-TSE nº 21.461/2003 – pelo período mínimo de dez anos, de acordo com o disposto no artigo 1º da Res.-TSE nº 21.461/2003.

- Não atendida a exigência alusiva à comprovação do exercício da advocacia pelo período de dez anos por um dos indicados, MAURO RENATO ALVES SALOMÃO, impõe-se a devolução da lista tríplice à origem para substituição do advogado, mantendo-se os demais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno do processo ao TRE do Acre, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre relativa à escolha de juiz efetivo da classe dos advogados, para cuja vaga foram indicados os advogados Mauro Renato Alves Salomão, Waneska Salvático e Lucas Vieira Carvalho, em razão de o Dr. Marco Antônio Mourão de Oliveira não ter tomado posse no prazo regulamentar.

Em parecer inicial (fls. 244-247), a Assessoria Especial da Presidência (Asesp) constatou, em relação aos candidatos Waneska Salvático e Lucas Vieira Carvalho, o cumprimento dos requisitos previstos nas Resoluções-TSE nºs 20.958/2002, 21.461/2003 e 21.644/2004, e, quanto ao candidato Mauro Renato Alves Salomão, sugeriu a realização de diligência para a apresentação de:

a) certidão da Seção Judiciária do Estado do Acre, relativa a feitos de natureza cível e criminal; e

b) documentos que comprovem o exercício da advocacia por mais dois anos, com atuação em pelo menos cinco processos distintos por ano, desconsiderando os anos 2000 e 2005 a 2011.

Instado a se manifestar (fl. 249), o TRE/AC trouxe à colação os documentos de fls. 276-295.

Em novo parecer (fls. 297-300), a Asesp verificou o cumprimento em parte da solicitação, porquanto apresentada a certidão da Justiça Federal, mas não comprovado o exercício da advocacia, porquanto "os documentos de fls. 257-270 não demonstram a atuação em ao menos cinco feitos distintos por ano e o decreto de fl. 271 não comprova a prática de ato privativo de advogado" (fl. 299).

Assim, a Asesp opinou pela determinação de diligência para que "o Dr. Mauro Renato Alves Salomão comprove mais dois anos de exercício

da advocacia, observando o que disposto no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB" (fl. 299). Ressaltou, ainda, que (fls. 299-300):

[...] A atividade desempenhada no cargo de Gerente Jurídico da Secretaria de Estado da Educação do Acre só poderá ser tida como de advogado mediante a apresentação de certidão emitida pelo órgão, com a indicação de ser o cargo privativo de advogado, especificando os atos praticados e o diploma normativo que instituiu as atribuições.

Conforme observo dos autos, não obstante a realização desta última diligência, o advogado Mauro Renato Alves Salomão não apresentou novos documentos, sendo, portanto, desnecessário o encaminhamento dos autos para a Asesp para emissão de novo parecer, ante a ausência de alteração na documentação do referido candidato.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice encaminhada pelo TRE do Acre relativa à escolha de juiz efetivo da classe dos advogados, para cuja vaga foram indicados os advogados Mauro Renato Alves Salomão, Waneska Salvático e Lucas Vieira Carvalho, em razão de o Dr. Marco Antônio Mourão de Oliveira não ter tomado posse no prazo regulamentar.

De plano, anoto que os candidatos Waneska Salvático e Lucas Vieira Carvalho cumpriram os requisitos previstos nas Res.-TSE nºs 20.896/2001, 20.958/2002, 21.461/2003 e 21.644/2004.

Pois bem. O advogado indicado ao cargo de juiz dos tribunais regionais eleitorais deve possuir notável saber jurídico, consoante o critério

subjetivo estabelecido pelo artigo 120, § 1º, inciso III¹, da Constituição Federal.

Para o preenchimento de tal requisito, a Carta da República, em seu artigo 94², estabelece o período mínimo de dez anos de qualificação profissional em razão da natureza e das atribuições do cargo de juiz dos tribunais regionais, federais, tribunais dos estados e do Distrito Federal e Territórios.

Esta Corte Superior, por analogia, adotou o citado requisito temporal para a seleção dos advogados candidatos a integrarem as listas tríplexes destinadas ao preenchimento dos cargos de juízes das Cortes Regionais Eleitorais (ELT nº 443/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, *DJ* 14.3.2006; ELT nº 499/BA, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, *DJE* 17.4.2009).

Ao se pronunciar sobre o entendimento desta Justiça Especializada, o Supremo Tribunal Federal assentou que a regra temporal prevista no referido artigo 94 da CF aplica-se às hipóteses de indicação para compor todos os órgãos colegiados do Poder Judiciário (STF: RMS nº 24.232-2/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, *DJ* 26.5.2006; RMS nº 24.334-5/PB, Rel. Ministro GILMAR MENDES, *DJ* 26.8.2005).

Essa exigência temporal foi incorporada às normas que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e dispõem sobre o encaminhamento das listas tríplexes (artigo 12, parágrafo único, VI, da Res.-TSE nº 20.958/2002³ e artigo 1º⁴ da Res.-TSE nº 21.461/2003).

¹ Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

[...]

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

² Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

³ Art. 12. (*omissis*)

Parágrafo único. A lista tríplex organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

[...]

VI - comprovante de mais de *dez anos* de efetiva atividade profissional para juiz da classe de advogado;

⁴ Art. 1º Os advogados a que se refere o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, na data em que forem indicados, deverão estar no exercício da advocacia e possuir *dez anos* consecutivos ou não de prática profissional.

No que se refere à qualificação profissional, o artigo 5º, XIII, da Lei Maior, ao dispor sobre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, determinou a observância ao princípio da legalidade para o estabelecimento de regras e de requisitos para o exercício profissional.

Em observância a esse preceito, foi editada a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, cabe à OAB, por disposição legal e constitucional, fiscalizar o exercício profissional e as atividades da advocacia.

Com a finalidade de regulamentar a Lei nº 8.906/94, foi editado o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. De acordo com o artigo 5º de tal regulamento, a comprovação do efetivo exercício faz-se da seguinte forma:

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Assim, a regra do *caput* do artigo 5º da Regulamentação da OAB foi acolhida por esta Casa para os casos de encaminhamento de listas triplices (Res.-TSE nº 21.644/2004, Relª. Ministra ELLEN GRACIE, DJ 16.3.2004).

Importa ressaltar, ainda, que o artigo 2º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Res.-TSE nº 21.461/2003 assim dispôs sobre a documentação comprobatória da prática dos atos privativos do exercício da advocacia:

Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

§ 1º A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 2º As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade.

§ 3º Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos próprios atos praticados ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

Na hipótese, o candidato Mauro Renato Alves Salomão colacionou aos autos os seguintes documentos:

- a) formulário Modelo 2 (fl. 31);
- b) certidão da OAB, indicando sua inscrição em 9.9.1999, bem como a inexistência de penalidade disciplinar (fl. 48);
- c) certidões negativas das Justiças Estadual (fls. 47 e 48) e Federal (fls. 50 e 256);
- d) documentos que comprovam o exercício da advocacia nos anos de 2000, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 33-46);
- e) certidões emitidas pela Justiça Federal (fls. 257-266) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (fls. 267-270), indicando processos em que o candidato atuou como advogado;
- f) cópia dos atos de suas nomeações, em 26.6.2003 e 15.3.2004, para exercer o cargo em comissão de Gerente Jurídico da Secretaria de Estado de Educação (fls. 271 e 272);
- g) cópia do requerimento de sua exoneração, a partir de 1º.1.2007, do cargo de Gerente Jurídico da Secretaria de Estado de Educação, protocolado em 14.11.2006 (fl. 273).

Do exame dos autos, noto que a documentação referente aos itens "e", "f" e "g", jungida aos autos após parecer da Asep (fls. 244-247) para que o candidato demonstrasse mais dois anos do exercício da advocacia, não se presta a confirmar sua efetiva atuação anual mínima em cinco feitos distintos.

Os documentos, portanto, não satisfazem a exigência de comprovação do efetivo exercício da atividade de advocacia pelo período

mínimo de dez anos previsto pelo artigo 1º da Res.-TSE 21.461/2003, pois o candidato deve, obrigatoriamente, comprovar a prática de atos privativos inerentes ao cargo de advogado por este período, conforme as já citadas disposições constantes no artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 2º da supracitada Resolução.

Assim, conforme consignou a Aesp em seu parecer de fls. 244-247, o candidato Mauro Renato Alves Salomão logrou comprovar o exercício da advocacia unicamente nos anos de 2000, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, apesar de estar inscrito na OAB/AC desde 9.9.1999.

Consoante anotado, ao candidato foram oferecidas diferentes oportunidades para a apresentação dos documentos comprobatórios do exercício profissional da advocacia, entretanto, os documentos acostados aos autos não comprovam o preenchimento desse requisito indispensável para o encaminhamento de lista tríplice.

Forte nessas razões, determino o retorno dos autos ao TRE do Acre para a substituição do nome do Dr. Mauro Renato Alves Salomão, por ter comprovado o exercício da advocacia por apenas oito anos, mantendo-se os demais indicados na lista.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

LT nº 2765-86.2013.8.01.0000/AC. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Advogado indicado: Mauro Renato Alves Salomão. Advogada indicada: Waneska Salvático. Advogado indicado: Lucas Vieira Carvalho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno do processo ao TRE do Acre, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.